



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.001887/98-29  
Recurso nº : 121.807  
Acórdão nº : 201-76.566

Recorrente : TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**  
Aplicação do ADN nº 03/96. Ação proposta pelo contribuinte, com o mesmo objeto implica renúncia à esfera administrativa. Precedentes da Câmara.

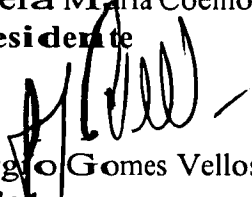
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs



**Processo nº** : 10580.001887/98-29  
**Recurso nº** : 121.807  
**Acórdão nº** : 201-76.566

**Recorrente** : TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA.

## RELATÓRIO

Por meio do Pedido de Compensação de fl. 01, a Recorrente requereu a compensação dos créditos de PIS com débitos de Imposto sobre a Renda- IRPS.

À fl. 02, a repartição de origem indeferiu de plano o pedido de compensação, sob o fundamento de que o pleito não teria sido feito com observância das obrigações de praxe, prescritas na Instrução Normativa SRF nº 21/97, não tendo sido juntado nenhum documento.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 07/09) à decisão, alegando em seu favor que:

1) apresentou o pedido de compensação com base no § 3º do artigo 12 da IN SRF nº 21/97;

2) é desnecessária a apresentação do formulário pedido de restituição, que inclusive não foi dela exigido em nenhum momento;

3) também não foram exigidos os comprovantes de recolhimento para que se efetivasse a homologação da compensação;

4) o seu direito decorre da Lei nº 9.430/96, artigos 73 e 74, ambos regulamentados pelo Decreto nº 2.138/97;

5) a IN SRF nº 21/97 reitera o entendimento, prevendo a faculdade do contribuinte de efetuar a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, e

6) em respeito ao princípio da economia processual, os atos praticados podem ser aproveitados ainda que feitos de forma inadequada.

A Recorrente anexou, às fls. 10/53, os DARFs de recolhimento do PIS.

A Decisão DRJ/SDR nº 652/98, fls. 57/59, anulou a decisão da DRF, sob o fundamento de que a mesma foi prolatada por autoridade incompetente.

Às fls. 78/87, foi anexada a petição inicial do Mandado de Segurança nº 1997.33.00.016696-5, no qual foi requerido expressamente a concessão de medida liminar que lhe possibilitasse efetuar desde logo a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de



Processo nº : 10580.001887/98-29  
Recurso nº : 121.807  
Acórdão nº : 201-76.566

Contribuição ao PIS, com parcelas vincendas de tributos administrados pela SRF, e que a concessão definitiva da segurança.

A decisão de fls. 189/193 não conheceu do pedido formulado no processo, em razão da renúncia às instâncias administrativas perpetradas pela impetração do mandado de segurança.

Inconformada com a decisão, a Recorrente recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Salvador - BA, aduzindo, em síntese, que:

- 1) não houve renúncia à esfera administrativa;
- 2) o artigo 38 da Lei nº 6.830/80 não é aplicável, uma vez que se refere à discussão da dívida ativa, o que certamente não é o caso;
- 3) os pedidos formulados nas esferas judicial e administrativa têm natureza distinta, pois em um pede-se o reconhecimento do direito à compensação e no outro a homologação da mesma;
- 4) a Lei nº 9.430/96 e o Decreto nº 2.138/97 asseguram o direito à compensação de créditos com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; e
- 5) é obrigação do Fisco homologar ou não o procedimento compensatório.

A Decisão DRJ/SDR nº 717, de 15.01.2002, indeferiu a impugnação, restando assim ementada:

*“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional e a submissão de matéria à tutela, autônoma e superior, do Poder Judiciário, implica em renúncia às instâncias administrativas, quando coincidentes as matérias em discussão.*

*Solicitação Indeferida.”*

A Recorrente requereu o cancelamento do DARF emitido para cobrança dos débitos relacionados para fins de compensação, bem como o cancelamento de qualquer ato tendente à inscrição no CADIN.

A repartição de origem efetuou o cancelamento do processo no PROFISC e deu nova ciência do Acórdão à Recorrente, fl. 132.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : **10580.001887/98-29**  
Recurso nº : **121.807**  
Acórdão nº : **201-76.566**

**Ainda** irresignada, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário de fls. 134/147, repisando os argumentos da peça impugnatória. Requereu, ainda (fls. 148/149), o cancelamento da cobrança do débito indicado como valor a ser compensado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.001887/98-29  
Recurso nº : 121.807  
Acórdão nº : 201-76.566

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A Recorrente sustenta que não houve a renúncia ao direito de discutir o mérito da exigência fiscal, uma vez que o seu objetivo, na esfera administrativa, seria apenas o de obter decisão expressa no sentido de homologar a compensação.

Mas, requerer ao Poder Judiciário o reconhecimento do direito à compensação e pedir à Autoridade Administrativa que reconheça a compensação são questões idênticas.

Desta forma, a Recorrente submeteu ao crivo do Poder Judiciário o exame das mesmas questões colocadas nos presentes autos, renunciando, assim, ao direito de discutir o mérito do recurso administrativo nesta esfera.

O Julgador Administrativo fica impossibilitado de conhecer da matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário.

Neste sentido, destaco posicionamento já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e por esta Câmara, Acórdão nº 201-73.652 (Relator Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa):

*“NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no entanto, ficará com sua exigibilidade suspensa. (...)”*

*Recurso negado.”*

Logo, havendo a Recorrente proposto ação judicial, ainda que anteriormente à autuação, a autoridade julgadora administrativa não deve conhecer da matéria idêntica, aplicando-se o ADN nº 03/96 e o artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Destaque-se, contudo, que o artigo 38 da Lei nº 6.830/80 não pode deixar de ser aplicado, posto que tal dispositivo taxativamente estabelece que a propositura de Mandado de Segurança pela contribuinte importa em renúncia ao direito de litigar na esfera administrativa.

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

SÉRGIO GOMES VELLOSO